



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0030833-23.2013.815.0011**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**APELANTE** : Carlos André Pinto da Silva

**DEFENSORES:** Katia Lanusa de Sá Vieira e José Celestino Tavares de Souza

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se exige a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou o exame clínico, sendo, ainda, desnecessária a comprovação do comportamento que gere um perigo de dano à incolumidade de outrem.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

**TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos André Pinto da Silva** (fl. 52) contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 48/50), que o condenou a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, **30 (trinta) dias-multa**, a razão 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e **03 (três) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97**.

O magistrado *a quo* não procedeu a substituição da pena privativa por restritivas de direito, tendo em vista os maus antecedentes do acusado.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 59/61), o apelante pugna por sua absolvição, vez que inexistente prova técnica indispensável à comprovação da materialidade delitiva e à configuração do delito, como reconheceu a sentença impugnada.

Em contrarrazões, fls. 63/66, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 68/71.

**É o relatório.**

**VOTO**

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Campina Grande, ofereceu denúncia em face de **Carlos André Pinto da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 306 da Lei nº**

**9503/97.**

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 30 de novembro de 2013, por volta das 16h:20min, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Narra a inicial acusatória que, no dia/hora do fato, policiais militares realizavam rondas na VTR 5394, quando, ao passarem pela Avenida Florípedes Coutinho, Bodocongó, na cidade de Campina Grande/PB, avistaram o denunciado que pilotava uma motocicleta Honda Titan, cinza, placa MNU 3924, de forma irregular, quase colidindo com a viatura.

Prossegue a exordial acusatória relatando que os policiais abordaram o denunciado, ocasião em que perceberam que este apresentava visíveis sintomas de embriaguez, como olhos vermelhos, odor de álcool, desordem nas vestes, conforme termo de constatação de embriaguez. Além disso, o denunciado afirmou ter ingerido duas latas de cerveja perante a autoridade policial.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, **30 (trinta) dias-multa**, a razão 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e **03 (três) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97**.

O recorrente persegue a absolvição, sob a alegação de que inexistente prova técnica necessária a comprovação da materialidade delitiva do tipo penal no qual foi condenado.

Pois bem. O cerne do presente recurso se restringe à

---

necessidade ou não de prova técnica para identificação da alcoolemia.

O crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 30 de novembro de 2013, conforme descrito na exordial acusatória. Nesta data, a Lei n. 9.503/97, que trata do Código de Trânsito Brasileiro, vigorava com redação dada pela Lei n. 12.760, de 2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como se vê, nos termos do § 2º do art. 306, a verificação da conduta descrita no *caput* desse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou

outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

A configuração do delito de embriaguez ao volante, portanto, não exige a realização de laudo técnico, podendo ser suprido por outros meios de provas. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 306, §1º, II E §2º DA LEI Nº 9.305/97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ***Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se exige a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou o exame clínico, sendo, ainda, desnecessária a comprovação do comportamento que gere um perigo de dano à incolumidade de outrem.*** Os policiais e agentes de trânsito são dotados de legalidade e legitimidade para produzir outros meios de prova, ao verificar sinais de embriaguez no momento da abordagem. A avaliação da situação de miserabilidade dos peticionários deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para cobrar dos réus as despesas processuais e, se for o caso, suspender a cobrança pelo prazo de cinco anos. Súmula nº 58, TJMG. (TJMG; APCR 1.0499.13.000574-1/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 03/03/2015; DJEMG 13/03/2015) (***grifo nosso***)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO MÉDICO E COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, seja por inimizade ou qualquer outra forma de suspeição, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da

responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa. II. ***Em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, a segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal, com especial destaque para o relatório médico coligido ao feito, é suficiente para revelar que o réu conduzia seu veículo em via pública sob o estado de embriaguez alcoólica, incorrendo, assim, no crime previsto no art. 306 do CTB.*** (TJMG; APCR 1.0144.13.001873-8/001; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 03/03/2015; DJEMG 13/03/2015) (***grifo nosso***)

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida na instrução e o termo de constatação de embriaguez (fl.12) indicam que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

No termo de constatação de embriaguez, o condutor, ora apelante, apresentou **olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, além de se mostrar arrogante, irônico e com fala alterada.**

As testemunhas, Charles Dayan Ramos Targino e Wesley Santos Carneiro, tanto na esfera policial quanto em juízo, informaram, de forma clara e coerente, que o recorrente apresentava visíveis sinais de embriaguez quando conduzia a motocicleta de forma irregular, fazendo zigue-zague no leito da rua. Disseram, ainda, que o acusado quase colidiu com a viatura da polícia, somente não a atingindo em razão da habilidade do motorista do carro. Vejamos:

“Hoje, estando de serviço na VTR 5394 com sua guarnição, por volta das 16:20 hs, quando transitava na Avenida Floripedes Coutinho no bairro de Bondocongó, eis que surge de uma rua transversal uma motocicleta, guiada por um indivíduo, sendo que este pilotava de forma irregular e quase chegou a atingir a viatura, não acontecendo em razão da habilidade do motorista da viatura, que conseguiu sair

da faixa de colisão, mesmo assim o indivíduo continuou na motocicleta, como se nada tivesse acontecido, o tempo todo a fazer zigue-zague no leito da rua; Que, neste momento foi tomada a atitude no sentido de interceptá-lo, o que na realidade ocorreu, que, ao ser abordado o elemento mostrou visíveis sinais de embriaguez alcoólica; Que, convidado a fazer o exame de alcoolemia, o mesmo se recusou, no entanto, o seu comportamento coincidia com aspectos semelhantes a quem ingeriu bebidas alcoólicas; Que, em decorrência desta situação foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à central de polícia para as providências legais; Que, já na delegacia, informalmente, o conduzido confessou haver tomado somente duas doses.” (Charles Dayan Ramos Targino – policial militar – fl. 06 – esfera policial)

Em juízo, a testemunha Charles Dayan Ramos Targino confirmou as declarações prestadas na esfera policial. (01:36/04:47 do arquivo Test.mp.Charles.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

“Hoje, estando de serviço na VTR 5394, sob o comando do Cabo Targino, e conduzia a viatura pela Avenida Floripedes Coutinho em Bondocongó, quando de repente surgiu de uma rua transversal uma motocicleta, guiada por um homem, o qual pilotava de forma irregular e quase chegou a atingir a viatura, o que não aconteceu em virtude do depoente ter conseguido se desviar do referido veículo, conseguindo sair da faixa de colisão, mesmo assim o indivíduo continuou na motocicleta, fazendo zigue-zague no leito da rua; Que, neste momento foi tomada atitude no sentido de interceptá-lo, o que na realidade ocorreu; Que, ao ser abordado o elemento mostrava visíveis sinais de embriaguez alcoólica; Que, convidado a fazer o exame de alcoolemia, o mesmo se recusou, no entanto, o seu comportamento coincidia com aspectos semelhantes a quem ingeriu bebidas alcoólicas; Que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à central de polícia para as providências legais.” (Wesley Santos Carneiro – policial militar – fl. 07 – esfera policial)

Em juízo, a testemunha Wesley Santos Carneiro confirmou as declarações prestadas na esfera policial. (01:29/03:47 do arquivo Test.mp.Wesley.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

---

Ademais, o réu, na esfera judicial, confirmou a abordagem policial, mas que não teria ele quase colidido com a viatura nem se recusou a fazer o exame de alcoolemia, tendo alegado que tinha bebido na hora do almoço e o fato aconteceu às 16 horas, não se encontrando embriagado (01:13/05:25 do arquivo Interrog.CarlosAndre.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

Na esfera policial, o acusado afirmou a ingestão de duas latinhas de cerveja na hora do almoço. Vejamos:

QUE na tarde de hoje, estava em sua residência quando saiu em sua moto com destino ao Alto Branco, onde iria até a residência de sua genitora, apanhar a sua esposa que lá se encontrava; QUE, ao atingir a avenida Florípedes Coutinho foi interceptado por uma viatura da Polícia Militar; QUE, os policiais lhe pararam e lhe abordaram, sendo que nada de errado encontraram em seu poder, no entanto, em razão de ter tomado duas latinhas de cerveja, os policiais lhe deram voz de prisão e conduziram até à Central de Polícia (...)" (Carlos André Pinto da Silva – fls. 06/07)

Diante do que foi apurado, verifica-se que a tese de defesa, segundo a qual o acusado não estaria embriagado, não encontra respaldo nos autos, estando, por consequência, isolada.

Inclusive, a testemunha arrolada pela defesa, Ronio Inácio Monteiro de Lima, referiu-se apenas ao bom comportamento da vítima (00:34/03:51 do Test.def.Ronio.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38).

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos presentes autos, resta configurado o delito de embriaguez ao volante, que dispensa a realização de laudo pericial para constatação da alcoolemia, quando existem outros meios de provas capazes de indicá-la.



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis ) dias do mês de março do ano de 2015.

**Dr. João Batista Barbosa**  
Juiz de Direito Convocado  
RELATOR